



# COMARCA DE PORTO ALEGRE 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL SARANDI Av. Assis Brasil, 7625

\_\_\_\_\_

**Processo nº:** 001/1.08.0061808-8 (CNJ:.0618081-43.2008.8.21.5001)

Natureza: Ordinária - Outros Autor: Ida Pereira Lopes Réu: Banco Schahim S.A.

Fujimed - Fuji Yama do Brasil

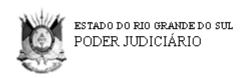
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Patrícia Hochheim Thomé

**Data:** 16/09/2011

# Vistos, etc...

IDA PEREIRA LOPES ajuizou ação ordinária de cancelamento de empréstimo indevido, cumulada com indenização por danos morais contra BANCO SCHAHIN S.A. e FUJIMED – FUJI YAMA DO BRASIL, partes devidamente qualificadas.

Relata que foi procurada pela vendedora da segunda ré, a qual lhe ofereceu um produto terapêutico (almofada térmica). Diz que tinha à época 71 anos e morava sozinha, tendo a vendedora insistido muito em demonstrar o produto. Após a demonstração do produto a autora deixou claro à vendedora que não tinha condições financeiras de adquirir o produto. A vendedora, então, disse que iria deixar o produto com a requerente por uma taxa única de R\$ 30,37, a ser descontada no benefício do INSS no mês de dezembro de 2007. A autora aceitou ficar com o produto pelo período da amostragem. A vendedora fez com que a demandante assinasse diversos papeis, mesmo a autora tendo ressaltado que tinha dificuldades para ler, pois não tinha muito estudo e estava com problema de visão. Sem ler, a autora confiou na vendedora e assinou os papeis, além disso, a vendedora tirou cópias dos seus documentos na própria residência da autora. Posteriormente, a autora foi surpreendida pela existência de um empréstimo consignado junto ao primeiro réu, com descontos no seu benefício do INSS. Relata que não contratou qualquer empréstimo com o primeiro réu, e que foi ludibriada pela vendedora que representava a segunda demandada. A vendedora praticou abusos em relação à autora, razão pela qual não pode ter validade o empréstimo consignado. Postula, dessa forma, a procedência da demanda, para o fim de que seja cancelado o empréstimo, desconstituído o débito e declarada a inexistência da dívida, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 1.150,00.





Requereu, ainda, em antecipação de tutela a suspensão dos descontos junto ao seu benefício previdenciário. Litiga sob o amparo da A.J.G.. Junta documentos.

Deferido o pedido antecipatório à fl. 17.

Citado, contestou o banco requerido às fls. 44/62. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a segunda ré produz as almofadas informadas na exordial vendidas através de representantes, que oferecem a opção de adquiri-las por intermédio de um empréstimo consignado com o benefício do aposentado junto ao INSS, sendo o réu um das instituições financeiras conveniadas ao órgão previdenciário para conceder o empréstimo. Aduz que não cabe ao caso em comento o direito de arrependimento, tendo em vista que passado o prazo para tal. Ademais, afirma que a autora ficou com o produto, fazendo uso do mesmo, que o banco réu repassou a quantia à segunda ré pela compra do produto, e que, por isso, é devido o empréstimo consignado já que contratado pela autora. Assevera que não é cabível qualquer indenização por danos morais, já que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar a indenização. Agiu no exercício regular de um direito. Com base nos documentos apresentados e no contrato assinado pela autora, concedeu o empréstimo, nada havendo de ilegal ou ilícito nisso. Assim, requereu a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

A segunda ré foi citada por edital (fl. 95), sendo nomeada a Defensora Pública como curadora especial à lide, que contestou por negativa geral em fls. 104/105.

Réplica às fls. 107/111.

Instadas à produção de provas (fl. 115), nada requereram as partes litigantes.

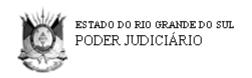
Sanada irregularidade processual, vieram os autos conclusos para julgamento.

## É O RELATO. DECIDO.

A matéria é de direito, comportando julgamento antecipado, conforme art. 330, inc. I, do CPC. Ademais, instadas à produção de provas, nada requereram as partes.

## Das preliminares.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da autora, tendo em vista que, na medida em que postula originalmente o cancelamento do empréstimo consignado realizado, possui interesse processual, pois não teria outro modo de obter a pretensão sem o ingresso em juízo.





Igualmente, não há ilegitimidade passiva porquanto o banco réu deve permanecer no polo passivo da demanda justamente porque a providência pedida tem relação direta com o réu, considerando que o empréstimo objeto da lide foi firmado com o banco demandado.

Assim, rejeito as prefaciais.

#### Do mérito.

Os documentos acostados aos autos em fls. 118/123 demonstram que a autora efetivamente contratou com o banco réu o empréstimo consignado junto ao benefício percebido pelo INSS, tendo, inclusive, autorizado expressamente o desconto do valor do empréstimo junto ao benefício (fl. 122).

Não há na exordial alegação de fraude na contratação. O que há é uma alegação de abuso da representante da segunda requerida, a qual teria ludibriado a boa-fé da autora, relatando que deixaria o produto como amostragem em troca de um taxa única de R\$ 30,37, a ser descontada do benefício previdenciário. Porém, a vendedora teria feito a autora firmar diversos papeis, os quais, posteriormente a requerente veio a saber que se tratavam de empréstimo consignado.

A alegação da demandante prescinde de prova. Ainda mais pelo fato de que o banco réu acostou ao processo documentos lícitos que comprovam a contratação do empréstimo consignado.

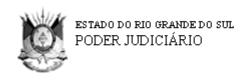
A autora não provou as assertivas contidas na vestibular, ônus que lhe cabia.

O fato de ter 71 anos à época do fato, por si só, não é suficiente para comprovar que tenha sido ludibriada. O mesmo se diz em relação à circunstância de residir sozinha.

A demandante em nenhum momento comprova que tivesse qualquer problema de saúde, como mencionado na inicial (que teria problema de visão), nem demonstra sua escolaridade (já que indicou na preambular que tinha pouco estudo), e nem comprova qualquer problema mental, psíquico ou de outra ordem, capaz de fazer crer ao juízo que tenha sido efetivamente ludibriada.

Destarte, não havendo prova das alegações contidas na inicial, fica difícil o acolhimento da tese ali ventilada, máxime se a contratação do empréstimo foi efetivada pela própria autora, sem qualquer subterfúgio de fraude ou algo semelhante, consoante documentos de fls. 118/123.

Ainda, é oportuno salientar que a autora ficou com o produto, mas não pagou integralmente por ele. Poderia ter tentado desfazer o negócio,





mas nem isso foi providenciado.

Dito isso, vê-se que não existe qualquer razão jurídica plausível para declarar o cancelamento do empréstimo, nem a inexistência da dívida contraída, haja vista que o contrato foi celebrado pela autora, não tendo sido demonstradas quaisquer situações legais que pudessem autorizar a anulação do negócio jurídico, como erro, ignorância, dolo ou coação.

O ato jurídico foi perfeito e acabado, não sendo ilegal. Ao menos nada em sentido contrário foi provado pela autora, mesmo instada a tal.

O banco réu comprovou o empréstimo contraído pela demandante (fls. 118/122), a autorização firmada pela autora para os descontos (fl. 122) e a nota fiscal que embasou o empréstimo (fl. 126), também firmada pela requerente.

Aliás, quanto a essa última (nota fiscal), mister esclarecer que continha todos os detalhes da compra, como preço total (R\$ 1.080,00), o número de prestações (36x) e o valor de cada prestação (R\$ 30,37), não podendo a autora alegar que desconhecia o negócio que estava fazendo.

Com efeito, conclui-se que o empréstimo foi contratado pela autora, com expressa autorização de desconto junto ao benefício, não tendo a demandante se desincumbido do ônus da prova no sentido de demonstrar quaisquer das causas capazes de ensejar a nulidade do negócio jurídico efetivado.

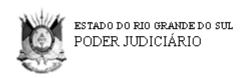
Por conseguinte, à luz do exposto, a improcedência da ação é media que se impõe.

### DISPOSITIVO.

Isso posto, com base no artigo 269, inciso I (segunda hipótese), do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial. Revogo a antecipação de tutela concedida em fl. 17.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.090,00, em favor do patrono da parte adversa, devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação até efetivo pagamento, conforme art. 20, § 4°, do CPC. Dispenso a autora dos ônus da sucumbência em vista da AJG deferida em fl. 17, observado o prazo do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





Não havendo mais postulações das partes após o trânsito em julgado da sentença, recolhidas eventuais custas pendentes, ao arquivo com baixa.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2011.

Patrícia Hochheim Thomé, Juíza de Direito